



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003175-88.2024.8.26.0019, da Comarca de Campinas, em que é apelante WANDERLENE JORGE PAULO, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003175-88.2024.8.26.0019

COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

MAGISTRADO: DR. JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

APELANTE: WANDERLENE JORGE PAULO

APELADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA.

Voto nº 17866

APELAÇÃO. COOPERATIVA. Ação declaratória de nulidade de rateio de prejuízos acumulados no exercício de 2018. Reconhecimento da prescrição. Decisão correta. Prazo quadrienal consumado. Art. 43 da Lei 5764/71. Precedente. Inviabilidade de cindir a pretensão anulatória.

RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de apelação contra a r. sentença a fls. 1689/90, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, II do CPC, em decorrência da prescrição. Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Inconformado, o autor recorre, consoante razões a fls. 1711/1732. Inicialmente, verbera a valoração dos fatos e documentos realizada pelo MM. Juiz. Afirma que não é válido o montante apresentado ao autor por ocasião de seu desligamento da cooperativa, visto que os parâmetros utilizados na base de cálculo para apuração das perdas não foram apresentados, de modo que o saldo devedor não possui lastro. Mencionado o teor da prova emprestada produzida em processo análogo.

Assevera que não pretende anular a assembleia e que a causa de pedir consiste no reconhecimento de seu

direito de encerrar sua conta e de reaver as quotas partes integralizadas, bem como, de ter os valores lançados a título de rateio anulados, por falta de lastro, ante à ausência de fixação de parâmetros para a base de cálculo bem como da correta individualização do rateio de cada associado, pois cada um usufrui de serviços de forma individual.

Aduz que o rateio realizado na AGE foi intempestivo, pois considerou ajustes contábeis e depreciações que deveriam ter sido feitos em exercícios anteriores, e não o fizeram, sendo as contas dos exercícios anteriores aprovadas.

Sustenta que a pretensão está sujeita ao prazo decenal, que é o prazo estabelecido para a cobrança do rateio das perdas, devendo ser aplicado também para sua discussão.

3. O recurso é tempestivo e está preparado (fls. 1734/5). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1743/1750), ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

4. O recurso não comporta provimento.

5. Seja por força de norma estatutária seja por força da lei de regência (art. 80 da Lei 5764/71), o cooperado é obrigado a suportar os prejuízos incorridos pela cooperativa no exercício.

No caso em tela, o montante total do prejuízo para rateio entre os cooperados foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária Conjunta realizada em 01/12/2018, cabendo ao autor o montante de R\$ 67.104,94.

O apelante discorda do saldo devedor que lhe é atribuído, aduzindo que a Cooperativa não teria apresentado de forma detalhada os parâmetros utilizados na base de cálculo para apuração das perdas, o que deixa o saldo de rateio sem base adequada para sua real apuração, e, via de consequência, o montante registrado como rateio na conta capital da apelante seria duvidoso e impreciso, pois não possui lastro.

Contudo, ainda que o apelante tente

retorcer seus argumentos, aduzindo que se busca anular o valor rateado e não a assembleia que o aprovou, dessume-se que seu real intento é revolver os critérios aprovados para individualização dos prejuízos, atacando o ato assemblear indiretamente, ao fundamento de que não foram apresentados de forma detalhada os parâmetros utilizados na base de cálculo.

Vale dizer, o cooperado não questiona o cálculo do saldo devedor que lhe foi apresentado quando de sua retirada da cooperativa, mas, sim, a falta de parâmetros utilizados para aferir e individualizar os prejuízos, apresentados na AGE de 2018.

Isso fica bem claro quando o apelante diz que a auditoria realizada pelo COMIPA demonstrou que a composição das perdas se deu, na maior parte, por ajustes contábeis, pelo princípio do conservadorismo, depreciações e de eventos dos anos anteriores, não das perdas da Operação por fruição dos serviços pelos associados no exercício de 2018, quando ocorreu o rateio.

Ou seja, a causa de pedir diz respeito a incorreções nos ajustes promovidos na contabilidade da Cooperativa, relativos a exercícios anteriores, modificações essas que foram aprovadas na AGE de 2018. Logo, é bem de ver que sua insurgência se refere a critérios e documentos aprovados pelos cooperados em assembleia.

Destarte, a pretensão do autor nasceu quando da realização da AGE, data em que aprovadas as modificações contábeis e realizada a individualização dos valores de acordo com os serviços usufruídos pelos cooperados.

Importante pontuar que não é possível cingir a pretensão anulatória, vale dizer, não é possível questionar o montante aprovado pelos cooperados sem anular a deliberação correspondente tomada em assembleia validamente convocada e realizada.

Logo, a insurgência quanto aos critérios aprovados, supostamente sem qualquer lastro, deveria ter sido externada na AGE de 2018 ou judicialmente durante o prazo prescricional – rectius decadencial quadrienal previsto no art. 43 da lei de regência.

Contudo, o autor se quedou inerte, tendo

levantado a questão somente por ocasião de seu pedido de desligamento, incontroversamente formulado após mais de cinco anos, restando, pois, consumado o prazo extintivo. A propósito:

Processual. Representação processual. Falta de juntada do estatuto da cooperativa-autora. Irrelevância, na medida em que juntada a ata da última assembleia, em que eleito o presidente, responsável pela outorga do instrumento de mandato aos advogados. Ausência de dúvida relevante em torno dos poderes de representação. Nulidade afastada. Apelação desprovida quanto a esse aspecto. Cooperativa. Cobrança. Rateio aprovado em assembleia ordinária, para a cobertura de déficit de caixa. Prescrição. Aplicação da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Contagem do prazo a partir da vigência do novo Código. Lapso decenal do art. 205 não superado. Questionamento pelo cooperado da validade das deliberações assembleares em termos defensivos, sem a discussão em sede própria da validade do ato, insuficiente para afastar a vinculação do cooperado quanto ao decidido. Superação ademais do prazo decadencial para a anulação. Inteligência dos artigos 43 e 44 da Lei nº 5.764/71. Cobrança procedente. Sentença confirmada. Apelação do réu desprovida, com imposição de sanção por litigância de má-fé. (TJSP; Apelação Cível 0002306-94.2010.8.26.0032; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2013; Data de Registro: 31/01/2013)

6. Desprovido integralmente o recurso, é o caso de, à luz do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1076 do C. STJ, majorar os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

7. De resto, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR